

Itabirito, 04 de junho de 2025.

Ofício nº 154/2025-GP

Assunto: Razões de Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 184/2025

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide **VETAR TOTALMENTE** o Autógrafo de Lei nº 184/2025, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de transporte específico para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que apresentem alto grau de dependência funcional, em tratamento nos Centros de Especialidades e Reabilitação no Município de Itabirito".

O Autógrafo, em seu Art. 1º, impõe ao Município a obrigação de "disponibilizar transporte adequado". O Art. 2º determina que tal transporte seja "oferecido gratuitamente", com "regularidade e pontualidade". O Parágrafo Único do Art. 2º exige que o veículo seja "adaptado às necessidades específicas, garantindo conforto e segurança". O Art. 3º estabelece que a Prefeitura deverá assegurar que a capacidade do veículo seja compatível com a demanda, e o Art. 4º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Embora a matéria verse sobre direito fundamental de alta relevância social – a garantia de acesso à saúde e à mobilidade para pessoas com deficiência –, a proposição legislativa, de iniciativa parlamentar, suscita vícios insanáveis de natureza formal, notadamente quanto à competência para legislar sobre a matéria e à criação de despesas públicas sem a devida previsão orçamentária e indicação de fonte de custeio, o que impõe a recomendação de veto integral.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), em seu desenho institucional, estabelece um sistema de freios e contrapesos entre os Poderes, delimitando as competências de cada um. No âmbito do processo legislativo, a Carta Magna reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de leis que disponham sobre determinadas matérias, visando preservar a harmonia e a independência dos Poderes (Art. 2º da CF/88).

Especificamente, o Art. 61, § 1º, inciso II, alíneas 'b' e 'e', da CF/88, atribui ao Presidente da República a iniciativa exclusiva de leis que disponham sobre a organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária, incluindo a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, e a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

Por força do princípio da simetria, essa reserva de iniciativa é estendida aos Governadores e Prefeitos no âmbito dos Estados e Municípios, conforme pacífica jurisprudência.



O Autógrafo de Lei nº 184/2025, ao impor ao Município a obrigação de fornecer um serviço de transporte específico, com veículos adaptados e de forma gratuita, interfere diretamente na organização e funcionamento da administração pública municipal. **A implementação de tal serviço exige a reestruturação de rotinas administrativas, a alocação de pessoal, a aquisição ou locação de veículos adaptados, a definição de itinerários, a gestão da demanda e, fundamentalmente, a previsão de recursos financeiros.**

Trata-se, inequivocamente, de matéria afeta à gestão administrativa e à prestação de serviços públicos, cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal. A usurpação dessa competência pelo Poder Legislativo configura vício de iniciativa insanável, maculando a origem do processo legislativo e violando o princípio da separação de poderes.

A jurisprudência pátria é firme ao reconhecer a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que invadem a esfera de competência administrativa do Executivo. Nesse sentido, destaca-se recente julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.341/2022, DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA, QUE RECONHECEU AS PESSOAS COM FIBROMIALGIA COMO DEFICIENTES FÍSICOS, NO ÂMBITO DO MESMO MUNICÍPIO. É CEDIÇO QUE A INICIATIVA DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PORTANTO, DEVE SER ANALISADO SE A LEI IMPUGNADA SE IMISCUIU EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA, E, POR CONSEQUÊNCIA, INVADIU A SEARA LEGISLATIVA RESERVADA À INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO. NA HIPÓTESE, O ARTIGO 1º E O ARTIGO 2º, DA LEGISLAÇÃO IMPUGNADA, OBJETIVAM PROMOVER O EXERCÍCIO DOS DIREITOS, EM CONDIÇÕES DE IGUALDADE, PELAS PESSOAS COM FIBROMIALGIA, SENDO ESTE, INCLUSIVE, O OBJETIVO PRINCIPAL DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, LEI Nº 13.146/15, NÃO SE VERIFICANDO, PORTANTO, A OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS REFERIDOS DISPOSITIVOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DO PODER LEGISLATIVO PARA EDITAR LEIS QUE ASSEGUREM A APLICABILIDADE PLENA DE GARANTIAS JÁ ESTABELECIDAS EM LEI FEDERAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL DE NOSSO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POR OUTRO LADO, O DISPOSTO NO ARTIGO 3º DA NORMA IMPUGNADA, AO CRIAR UMA COMISSÃO INTERDISCIPLINAR, COMPOSTA POR DIFERENTES PROFISSIONAIS DE SAÚDE, PARA ACOMPANHAMENTO DAS PESSOAS PORTADORAS DE FIBROMIALGIA, INTERFERIU NO ATUAR DA ADMINISTRAÇÃO, POIS A GESTÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, É ATIVIDADE TÍPICAMENTE ADMINISTRATIVA, DE ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO. PODER LEGISLATIVO QUE, AO DISPOR SOBRE TAL MATÉRIA, INCORREU EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, AO ARTIGO 112, §1º, INCISO II, ALÍNEA D, E AO ARTIGO 145, INCISO VI, ALÍNEA "A", TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. O EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TEM ORIENTAÇÃO, NO SENTIDO DE QUE A INICIATIVA DE LEIS QUE INTERFIRAM NA GESTÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, É DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS



DESTE EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE ACOLHE PARCIALMENTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, DA LEI Nº 1.341/2022, DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA.
(TJRJ - ADI 0070887-04.2023.8.19.0000).

O caso concreto citado aplica-se perfeitamente à situação em análise, pois o Autógrafo nº 184/2025 interfere diretamente na gestão de um serviço público (transporte) e na organização administrativa necessária para sua implementação - matérias de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

Além do vício de iniciativa, o Autógrafo de Lei nº 184/2025 padece de outra inconstitucionalidade formal grave: **a criação de despesa obrigatória para o Poder Executivo sem a correspondente indicação da fonte de custeio.**

A Constituição Federal, em seu Art. 167, incisos I e II, veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seu Art. 16, exige que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O Autógrafo em questão, ao determinar a oferta de transporte gratuito, regular e adaptado, gera, inegavelmente, despesas significativas para o erário municipal. Tais despesas envolvem custos com aquisição/locação de veículos, combustível, manutenção, motoristas, pessoal de apoio, seguros, adaptações veiculares, entre outros. Contudo, **a proposição legislativa é silente quanto à origem dos recursos que suportarão esses novos encargos.**

A imposição de despesas ao Executivo por lei de iniciativa parlamentar, sem a devida previsão orçamentária e indicação da fonte de recursos, viola frontalmente as normas de finanças públicas e o equilíbrio orçamentário, além de representar mais uma forma de interferência indevida na gestão administrativa e financeira do Município, de competência do Prefeito.

A jurisprudência também é pacífica quanto à inconstitucionalidade de leis que criam despesas sem indicar a fonte de custeio, especialmente quando originadas no Legislativo. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em caso análogo sobre vício de iniciativa e criação de despesas, assim decidiu:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE LAGOA SANTA QUE TRATA DE TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO GRATUITO -



POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E AUMENTO DE DESPESAS - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
- **Configura-se invasão direta na competência privativa do Chefe do Executivo, em decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes, a edição de lei de iniciativa do Poder Legislativo que crie programas e projetos de políticas públicas, acarretando despesas à Administração Municipal.**
(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000140489386000 MG, Relator.: Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 26/02/2016, Data de Publicação: 04/03/2016).

Portanto, a ausência de indicação da fonte de custeio não é mera irregularidade, mas sim vício que compromete a própria exequibilidade da lei e a responsabilidade fiscal do gestor público, tornando imperativo o veto.

Diante do exposto, embora trate de matéria de relevante interesse social, **manifestamos pelo VETO INTEGRAL do Autógrafo de Lei nº 184/2025**, por inconstitucionalidade formal.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se façam necessários e reafirmamos nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Elio da Mata Santos
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.